

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE PAUDALHO

GABINETE DO PREFEITO LEI nº898/2019

Ementa: Regula o acesso as informações Previsto no inciso XXXIII do Art. 5° da Constituição Federal, conforme as normas gerais Emanadas da Lei Federal n° 12.527/2011.

O Prefeito do Município de Paudalho, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 50, §§3º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Paudalho, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5° e no inciso II do § 3° do Art.37 e § 2° do Art.216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

- Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.
- Art. 3º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão, SIC, no Município de Paudalho, garantindo o acesso a informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.





- § 1º O SIC funcionará junto a Superintendência de Gestão e Tecnologia, vinculado a Secretaria de Administração e Finanças.
- § 2º A Controladoria Geral do Município, compete orientar e fiscalizar a prestação do SIC, bem como, divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso às informações.
- § 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:
- I Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção:
- II Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.
- § 4° Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:
- I O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;
- III O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
- IV O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.
- § 5° As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.
- § 6º Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei designarão autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:
- I Assegurar o cumprimento desta Lei;
- II Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;
- III Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e
- IV Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:





 I – As hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4°. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II Documento: Unidade de registro de informações;
- III Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV Informação Pessoal: Aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V **Disponibilidade**: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados:
- VI Veridicidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio:
- VII Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

Capitulo II

Seção I Do Acesso a Informações

- Art. 5°. É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3°.
- Art. 6°. O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será custeado pelo o cidadão (a) solicitante.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Seção II Das Transparências Ativa e Passiva

Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, no sítio da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; denominado de <u>Transparência Ativa</u>. Das seguintes informações:





- I Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;
- III Repasses ou transferências de recursos financeiros:
- IV Execução orçamentária e financeira;
- V Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;
- VI Remuneração bruta e subsídio recebido por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e
- VII Respostas a parguntas mais frequentes da sociedade
- Art. 8. O sitio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei atenderão aos seguintes requisitos mínimos:
- I Conter formulário de pedido de acesso à informação;
- II Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;
- V Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;
- VI Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e
- § 1° É atribuição da Controladoria Geral do Município informar através de relatório ao final de cada quadrimestre o ITM (Indice de transparência municipal), de acordo com a Resolução TCE PE N° 33 de 06 de junho de 2018, ou a que vier sucedê-la. Aos órgãos responsáveis no processo de informação.
- Art. 9. A <u>Transparência Passiva</u> consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.
- Art. 10. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 8° desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:
- I Nome do requerente;
- II Número de documento de identificação válido;
- III Especificação clara e precisa da informação requerida; e
- IV Endereço físico ou eletrônico do requerente.





Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

- **Art. 11.** O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.
- Art. 12. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

Capítulo III Das informações Sigilosas e Pessoais

Art. 13. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

- Art. 14. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:
- 1 Oferecerem risco á vida, à segurança ou à saúde da população;
- II Oferecerem risco á estabilidade financeira ou econômica do Município:
- III Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e
- V Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.
- Art. 15. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:
- I A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
 II O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 16. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição



Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

- § 1°. A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente assinada e autenticada.
- § 2°. O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:
- I Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento:
- II Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em Lei, vedado a identificação pessoal;
- III Cumprimento de ordem judicial; e
- IV Defesa de direitos humanos.
- Art. 17. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 16, não poderá ser invocada:
- I Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado, e
- II Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.
- Art. 18. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade com documentos oficiais.

PREFEITURA Capitulo IV CIPAL DO Dos Recursos

- Art. 19. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:
- I Razões da negativa e seu fundamento legal;
- II Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal competente no prazo de dez dias;
- III No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.
- Art. 20. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.



Parágrafo único. A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

Capítulo V Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

- Art. 21. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:
- I Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.
- § 1º. As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede
- § 2º. A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.
- § 3º. As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.
- Art. 22. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 21 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Capítulo VI Das Responsabilidades

- Art. 23. O agente público será responsabilizado se:
- I Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;
- III Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;





 IV – Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – Destruir ou subtrair, por quaisquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

- § 1º. Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:
- I Suspensão por **até sessenta dias, nos** casos dos incisos I, IV e VI; e II Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.
- § 2º. A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.
- Art. 24. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 25. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DO

Paudalho/PE, 25 de abril de 2019

Construindo um novo amanhã!

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

PREFEITO

Paulo Robeno C. de Androda Prescridor de labolicípio Med 41287 (CADESE 19 14175